

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS III**

**JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ**

**ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-327-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

---

### **Apresentação**

A obra que ora se apresenta ao leitor é fruto direto das atividades do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) no marco do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da UNICURITIBA – PR, ocorrido em Curitiba, no período de 07 a 09 de dezembro de 2016. Os trabalhos que foram apresentados no Painel Direito Internacional Dos Direitos Humanos III tiveram como ponto central a discussão sobre o papel da internacionalização dos Direitos Humanos que surge justamente a partir de uma proteção de natureza global. O GT ocorreu no dia 08 de dezembro de 2016, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti (FDMC) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG-UIT).

Impende ressaltar que os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática dos Direitos Humanos alinhado a uma perspectiva internacional, a partir de assuntos complexos e de essencial relevância, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, da atuação dos tribunais internacionais face às constantes violações perpetradas pelo próprio Estado e pelos particulares e, ainda, questões de sensível tratamento, caso dos sistemas normativos de proteção aos grupos considerados vulneráveis a partir de um espectro internacional que tem, posteriormente, impacto sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

A interface entre Direito Internacional e Direitos Humanos revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambas as áreas jurídicas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área. Foram apresentados 22 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. Tal apresentação, feita de modo presencial por cada um dos autores, resultou em profícuo debate e discussão, enfatizando a necessidade de que se possa cada vez mais estabelecer as premissas necessárias para o adequado cumprimento da normativa internacional em direitos humanos, num momento em que no cenário nacional se

observa um aprofundamento de discursos descolados, em maior ou menor medida, de medidas protetivas que amparem os direitos elencados em nossa Constituição.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti - FDMC

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz - UFMG e UIT

**ENTRE O KAMAIURÁ, O LÍBANO E BUDAPESTE: A CONSTRUÇÃO ESTÉTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL.**

**BETWEEN THE KAMAIURÁ, THE LEBANON AND BUDAPEST: THE AESTHETIC CONSTRUCTION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE FIGHT FOR HUMAN RIGHTS IN INTERNACIONAL PLAN.**

**Carla Ribeiro Volpini Silva <sup>1</sup>  
Henrique Rodrigues Lelis**

**Resumo**

No mundo inteiro, mudando apenas as explicações, impreterivelmente, a mulher tem tidos seus direitos violados e, em muitos casos, tratada como objeto. O objetivo deste artigo é analisar a vulnerabilidade da mulher frente as questões pertinentes ao relativismo cultural. Questiona-se a aceitabilidade dos critérios diferenciadores do conceito de violação de direitos humanos defendidos pelo relativismo. Usando o método dedutivo, o estudo doutrinário e análise de dados, chega-se a conclusão de que, o relativismo utiliza-se de argumentos estéticos para a defesa de sua teoria, razão pela qual, precisa ser visto com ressalva.

**Palavras-chave:** Violência contra as mulheres, Direitos humanos, Relativismo cultural

**Abstract/Resumen/Résumé**

In the whole world, changing only the arguments, women have had their rights violated and, in many cases were treated like objects. The objective of this article is analyzes the woman's vulnerability front to the important issues in the cultural relativism. Questions the acceptability of different concepts in human rights' violation, defended by relativism. Using deductive methods, the study concludes that relativism uses aesthetic arguments to defend its theories, reason why it needs to be seen carefully.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Violence against women, Human rights, Cultural relativism

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito Internacional (Puc Minas). Professora da graduação e do Programa de Pós-graduação em direito da Universidade de Itaúna. Professora da Universidade Federal de Minas Gerais.

## **INTRODUÇÃO**

Sob justificativas diversas, mudando apenas os meios e as explicações, impreterivelmente, a mulher tem tido seus direitos violados e em muitos casos, são tratadas como simples objeto. Ressalta-se que, estas violações são devidamente registradas pelos Organismos Internacionais e pelas autoridades públicas dos países envolvidos que pouco ou nada fazem para alterar tal situação.

O objetivo deste artigo é analisar a questão da vulnerabilidade da mulher, focando-se na análise descritiva dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos frente as questões pertinentes ao relativismo cultural.

Tem-se como hipótese a possibilidade de que, na construção de seus argumentos, as teorias relativistas abusam do subjetivismo e da estética em detrimento aos fundamentos de natureza jurídica, de forma tal que, suas conclusões precisam ser analisadas com ressalvas.

Para tanto, valeu-se do método dedutivo, partindo-se do estudo doutrinário e da análise de dados fornecidos por organismos públicos nacionais e internacionais.

## **O MOSAICO DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES E A SUA VULNERABILIDADE**

O propósito das Nações Unidas é a busca pelo respeito aos direitos humanos sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. Uma tarefa nobre, porém ardua e de difícil efetivação, especialmente no que tange aos direitos das mulheres. Pode se notar que, nas mais variadas culturas, existe um enraizamento da discriminação relativa ao gênero, colocando a mulher em condições de submissão e inferioridade aos homens.

Não faltam casos e estatísticas das inúmeras e variadas formas de perpetuação da violação dos direitos humanos da mulher, o que nos leva ao reconhecimento da sua condição como grupo de vulneráveis. Como exemplo, citaremos três situações de violações ligadas ao gênero, praticadas por culturas distintas, que a priori, não possuiriam qualquer elo de conexão, mas que se conectam pela perpetuação da discriminação contra a mulher.

O intuito é o de demonstrar o mosaico de discriminação nas mais variadas culturas e sociedades que ocorrem exclusivamente por uma questão de gênero.

No primeiro exemplo, aborda-se a cultura árabe, mais especificamente o Líbano. Mulheres de qualquer outra nacionalidade (brasileiras, francesas, etc) casadas com

Libaneses, ao ingressarem naquele país, simplesmente passam a ser tratadas como propriedade por seus companheiros, de forma tal que: independente do que aconteça a elas ou aos seus filhos, o homem exerce um poder “patrimonial” sob a mulher, que por via reflexiva, perde sua condição humana.

Por uma questão cultural, neste país, as mulheres são tratadas como inferiores aos homens, que controlam e decidem sobre todos os atos de sua vida, em especial, no que tange ao seu direito a liberdade, que lhe é negado. Na mesma proporção, a integridade física, moral e psicológica da mulher são reduzidos e subjulgados de tal forma que, a luz da declaração Universal dos Direitos Humanos são nítidas as violações perpetradas.

No World Report 2015: Lebanon” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015 pg 348), a organização internacional Human Rights Watch denunciou a discriminação estabelecida pelo sistema legal do Líbano, que leva a violação sistemática dos direitos da mulher.

Segundo o relatório, o Estatuto pessoal em vigor, elaborado com base nas religiões existentes no Líbano, possui 15 leis discriminatórias contra a mulher, violando direitos básicos, entre eles, pode-se exemplificar o direito ao divórcio que privilegia ao homem, a guarda e tutela dos filhos concedida exclusivamente ao homem, a proibição da mulher em viajar sem autorização do marido, leis lenientes a abusos sexuais, dentre outras.

Estas legislações aplicam-se a toda mulher que estiver em solo Libanês, independentemente da nacionalidade. Desta forma, mulheres brasileiras, mesmo que nunca tenham tido qualquer contato anterior com a cultura árabe, (muitas vezes viajando apenas com intenção de realizar turismo ou resolver assuntos familiares), ao tocarem no território libanês, perdem completamente os direitos e garantias estabelecidos no plano Internacional, principalmente o direito geral de liberdade, não havendo qualquer mecanismo que assegure sequer o seu retorno a sua terra natal e muito menos ainda, suas garantias básicas, como ser humano nos termos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

São tantos os casos de violação dos direitos da mulher no Líbano que, o Consulado brasileiro passou a lançar em seu site informações e alertas sobre estas práticas violadoras, bem como, a prestar consultoria as brasileiras, informando a respeito dos riscos que sua vida, integridade física e psicológica correm naquela região.

Além disso, fornece a “*Cartilha da emigrante brasileira no Líbano*” com orientações básicas aos direitos das mulheres no Líbano, em especial quanto as condições para o divórcio, violência doméstica, abusos sexuais entre outras orientações legais.

É fundamental ter presente tal fato, especialmente em caso de dissolução de casamento em território libanês. A legislação local permite ao marido colocar aviso no Aeroporto Internacional de Beirute e nos portos, de maneira a impedir que seus filhos menores e/ou esposa deixem o Líbano. (M.RELAÇÕES EXTERIORES,2016, pg 01)

No que tange a condição da mulher na cultura árabe, Cláudia Voigt Espinola esclarece:

Falar sobre o islamismo, países muçulmanos, cultura árabe<sup>1</sup> gera vários estereótipos: desde tendas do deserto, dança do ventre, “feiticeiras”, até extremismos e atentados, mas percebo que principalmente vem à tona a situação das mulheres, considerada de extrema submissão, vítimas de “violências bárbaras”: - Em Bangladesh as mulheres são atacadas com jatos de ácido no rosto. As vítimas são quase sempre garotas pobres que recusaram casamentos arranjados, investidas sexuais ou a clausura que lhes querem impor os pais ou maridos. - No Afeganistão as mulheres passaram a ter que usar a burqua, um vestido longo com uma carapuça que esconde a cabeça e tem uma tela por onde elas podem enxergar. São apedrejadas em público se não usam o traje formal. Uma mulher apanhou até a morte de um grupo de fundamentalistas por expor o braço dela acidentalmente enquanto estava dirigindo. Outra foi apedrejada até a morte por ter tentado deixar o país com um homem que não era seu parente. (VOIGT ESPINOLA, 2000, pg 01)

O Brasil possui uma outra realidade cultural, que apesar de ser muito distinta da árabe, tem na violação dos direitos humanos da mulher um elo forte de conexão.

Um dos exemplos é a cultura dos povos indígenas do Alto Xingú, onde praticase o ritual de passagem ou reclusão feminino conhecido como Kamayurá. Neste ritual, a menina ao ter a primeira menstruação é obrigada a se enclausurar em uma barraca completamente escura, sem qualquer acesso a luz do sol, não tendo contato com absolutamente ninguém a não ser sua mãe, pai e outras mulheres do grupo que a controlam e vigiam o tempo todo. O cárcere permanece pelo período que seu pai decidir, porém de no mínimo um ano. (PEREIRA MADEIRA, 2006, p. 403-421)

A jovem "**presa**" aprende a confeccionar artesanato, tecer o fio do algodão e a cozinhar com a mãe e outras mulheres do grupo, num intervalo de tempo que pode variar, mas dura ao menos um ano. Durante esse período, sua franja não poderá ser aparada, crescerá até cobrir-lhe o rosto, o que impede que indivíduos de fora do círculo familiar lhe olhem diretamente nos olhos. Concluído o tempo de



reclusão, delimitado pelo pai da moça, a jovem é apresentada a toda a comunidade como mulher, passível de pretendentes e propostas de casamento. Além de preparar as jovens para ser esposas e mães (sobretudo de homens), a reclusão as mantém intocadas já que são inacessíveis aos homens —, **serve, portanto, como controle de natalidade do grupo e previne que tribos rivais roubem suas mulheres.** (PEREIRA MADEIRA, 2006, p. 403-421) grifo nosso

E não apenas isto, durante o tempo de prisão, a menina tem seus tornozelos amarrados com barbante, de forma a dificultar a circulação sanguínea, o que, além da dor, pode causar graves problemas circulatórios.

“O uso de ataduras, portanto, somado às freqüentes escarificações, provoca edemas no local, altera a proporção da panturrilha, que serve como indicador de **crescimento da "presa"**. Para completar o processo, costuma "arranhar" as pernas com os dentes do peixe-cachorra — o que faz sangrar muito — e passar raiz logo em seguida para cicatrizar . (PEREIRA MADEIRA, 2006, p. 403-421) grifo nosso

Não satisfeitos, há uma grave restrição alimentar, proibindo a criança de comer diversos alimentos, obrigando-a a tomar chás de raízes fortes, que podem provocar intoxicações diversas e até ao óbito.

A ingestão das raízes pode provocar intoxicação, causando graves problemas de saúde e até mesmo levando a óbito.

.... As meninas entram em reclusão após a primeira menstruação, permanecendo deitadas na rede até que cesse o fluxo menstrual, quando se inicia a fase de ingestão de remédios. A reclusão dura em média um ano ininterrupto. Até o sexto mês as meninas ingerem remédios, diferentes dos masculinos, que deverão deixá-las fortes e gordas. (TACIANA VITTI; JUNQUEIRA, 2015, pp.61-73)

O ritual é um marco da discriminação da mulher, onde a mesma é tratada como um ser subserviente ao homem. A privação da liberdade, mantendo-se uma criança no cárcere, um local escuro, sem luz e higiene, por no mínimo um ano, privada de alimentos, com seu corpo sendo mutilado por ataduras e outros instrumentos de corte, é um ato de desrespeito ao direito a liberdade, integridade física, psicológica entre outros previstos nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A vítima permanece sofrendo dores advindas de lesões no corpo, provocadas por ataduras amarradas em seus tornozelos, somados ao risco de morte, face a má alimentação e venenos ingeridos durante a reclusão, demonstrando total desprezo ao sofrimento que causam a uma menina que nada fez de errado e que não possui o direito de escolha sobre participar ou não do ritual.

Soma-se os efeitos sociais e psicológicos decorrentes deste episódio, já que, a menina submetida a este ritual arcaico, é impedida de estudar, de manter contato com outras pessoas de sua idade, com suas professoras e outras pessoas nas quais se relacionava, fica proibida de manter atividades fora do local de reclusão, criando evidentes embaraços ao seu desenvolvimento social.

São patentes as distorções e violações aos direitos humanos neste ritual bárbaro, bem como a discriminação de gênero, já que nestas mesmas culturas, os homens também passam por um ritual de passagem, porém muito menos evasivo e muito menos perigoso que o da mulher, “*eles aprendem a tocar flauta*”,<sup>1</sup> demonstrando clara discriminação quanto ao gênero.

Demonstra-se que a violação dos direitos das mulheres não é questão exclusiva de países árabes. É uma questão de gênero, que envolve uma discriminação sistemática, encontrada nas mesmas proporções dentro da cultura ocidental, já que, na Europa a situação não é menos degradante. Trata-se dos casos de refugiadas asiáticas e africanas que, por razões humanitárias, buscam o velho continente fugindo das guerras em curso em seus países de origens.

A motivação do refugiado é o de buscar um local seguro para sobreviver, quando, tendo em vista a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro. (Brasil. Lei n. 9.474/97) No entanto, a questão de gênero torna-se preponderante para a perpetuação da violência e violação dos direitos humanos.

No relatório organizado pela Agência da ONU para refugiados (ACNUR), em conjunto com o Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) e com a Comissão para Mulheres Refugiadas (WRC), relata-se os casos onde mulheres e meninas que se refugiaram na Europa foram obrigadas a se prostituírem para “pagar sua entrada” no continente europeu. (UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY; UNITED NATIONS POPULATION FUND AND WOMEN’S REFUGEE COMMISSION, 2016, pg 01)

E mais, a falta de políticas públicas voltadas a recepção destas mulheres, as colocam em situação de vulnerabilidade dentro do próprio país europeu. Sem condições financeiras para custear uma habitação ou estadia adequada, estas moças e meninas permanecem nas ruas, onde são assediadas e/ou atacadas por homens de todas as

---

<sup>1</sup>. durante a reclusão, aos meninos eram ensinados mitos e história dos feitos de homens importantes no passado; além de como tocar flautas, fazer arcos e flechas de melhor qualidade e, eventualmente para alguns, sobre crenças religiosas e práticas espirituais. TACIANA VITTI, Vaneska y JUNQUEIRA, Carmen. Jovens Kamaiurá no século XXI. Cuicuilco. 2015, vol.22, n.62, pp.61-73. ISSN 0185-1659.

nacionalidades (incluindo europeus), sofrendo todo o tipo de violações, em especial de cunho sexual. Com medo da deportação, na maioria dos casos de violência e abusos, as vítimas preferem o “silêncio” evitando levar tais denúncias adiante, reforçando a necessidade de medidas protetivas voltadas a este grupo vulnerável, o que, até a conclusão desta pesquisa não havia acontecido, apesar do apelo das organizações internacionais de proteção dos direitos humanos. ((UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY; UNITED NATIONS POPULATION FUND AND WOMEN’S REFUGEE COMMISSION, 2016, pg 01)

Estes são alguns exemplos, elaborados com base em casos devidamente registrados por órgãos oficiais, das inúmeras e variadas formas de perpetuação da violação dos direitos humanos contra a mulher que acontecem diariamente em todas as partes do mundo.

O objetivo não é o de ser exaustivo, busca-se por meio destes exemplos demonstrar o mosaico de violações contra as mulheres nas mais variadas culturas e locais, justificando e comprovando a sua vulnerabilidade, já que, estas violações ocorrem exclusivamente por uma questão de gênero.

Por grupo de vulneráveis, compreende-se:

Grupos vulneráveis, por sua vez, são coletividades mais amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às “minorias”, eis que não possuídas de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade. (MAZZUOLI, 2015, pg 208)

A ONU reconhece que a violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo, reiterando a necessidade de enfrentamento do problema de forma urgente e enérgica, independentemente da cultura ou território na qual a mulher está inserida, o que nos leva a análise do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. (ONU, 2015)

## **O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER**

No plano do Direito Internacional dos direitos Humanos, tem-se no âmbito da ONU a formação de um sistema global de proteção de caráter geral, mais especificamente o pacto Internacional de direitos civis e políticos e o pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como um sistema de

caráter específico, entre os quais cita-se a convenção internacional de combate à discriminação contra as mulheres. (MAZZUOLI, 2015, pg 210)

Para melhor explicar a importância da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Valério Mazzuoli pondera:

“Trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens.

....

Apesar da importância que detém a CEDAW para a proteção dos direitos das mulheres, **deve-se atentar para o fato de ser ela o texto internacional que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no tocante à igualdade entre homens e mulheres na família.**” (MAZZUOLI, 2015, pg 211) (grifo nosso)

Em conjunto ao estabelecimento da Convenção, fora criado o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher “*Comitê CEDAW*”, tendo como função o acompanhamento dos progressos alcançados na aplicação da Convenção.” (MAZZUOLI, 2015, pg 210)

Em sequência tem-se a Declaração e Programa de Ação de Viena, datado de 1993, onde em seu artigo 18º da parte conceitual abriu caminho para a ampla regulamentação do tema. (MAZZUOLI, 2015, pg 210)

Sobre a importância da Declaração e Programa de Ação de Viena, Lindgren Alves destaca:

A Conferência de Viena não estabeleceu uma jurisdição supranacional para os direitos humanos, nem formulou recomendações intervencionistas. Conseguiu, sim, um trunfo conceitual, com repercussões normativas, extraordinário, que independe da Assembleia Geral da ONU: a reafirmação da universalidade dos direitos humanos acima de quaisquer particularismos. Se recordarmos que a Declaração Universal, de 1948, foi adotada por voto, com abstenções, num foro então composto por apenas 56 países, e levarmos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais eram colônias no final dos anos 40, entenderemos que foi em Viena, em 1993, que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos direitos humanos. (LINDGREN ALVES, 1994, pg 143)

Quanto a violência contra a mulher, em 20 de dezembro de 1993, adota-se a Resolução 48/104 da Assembleia Geral, que, por Unanimidade, proclama a Declaração para Eliminação da violência contra as mulheres.

Destaque-se que se a CEDAW não tratou do tema “violência contra a mulher”, assim o fez, entretanto, a Declaração de Viena de 1993, a qual, no § 38, recomendou à Assembleia Geral da ONU para que adotasse um projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e instasse os Estados a combaterem tal violência em conformidade com as disposições da Declaração, o que acabou logrando êxito com a adoção, em 20 de dezembro de 1993, da Resolução 48/104 da Assembleia Geral, que proclamou, por unanimidade, a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Com a Resolução 54/134, de 17 de dezembro de 1999, a Assembleia Geral instituiu o dia 25 de novembro como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres. (MAZZUOLI, 2015, pg 211)

No âmbito regional, no sistema interamericano de direitos humanos merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, conhecida como “*Convenção de Belém do Pará*”. No africano, o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003. No sistema europeu Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011. (MAZZUOLI, 2015, pg 211)

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. (PIOVESAN, 1999, pg 93-110)

Nota-se que o quadro normativo de proteção internacional é o resultado de um processo histórico de lutas e conquistas, em especial no que tange a igualdade de tratamento das mulheres em relação ao homem.

Ao longo das cinco últimas décadas testemunhamos o processo histórico de gradual formação, consolidação, expansão e aperfeiçoamento da proteção internacional dos direitos humanos, conformando um direito de proteção dotado de especificidade própria. (CANÇADO TRINDADE, 1995, pg 112-115).

Piovesan e Ikawa complementam.

Considerando esse consenso, que norteia o processo de internacionalização dos direitos humanos, há que se avaliar de que modo a agenda de proteção dos direitos humanos foi, gradativamente, ampliando-se e incorporando novos direitos, sob a perspectiva de gênero.

A persistência da violência doméstica, a pequena participação da mulher na política, a diferença de salários baseada unicamente no gênero ou na raça indicaram (e ainda indicam) que a enunciação geral de direitos dessa primeira fase não foi suficiente para resguardar os

direitos de grupos de indivíduos portadores de vulnerabilidades específicas e, portanto, carentes de meios específicos de proteção.

.....

Mais especificamente, a conexão entre o gênero, direitos humanos, e a espécie, direitos das mulheres, se faz por um princípio de igualdade de consideração e respeito, que fundamenta o próprio discurso dos direitos humanos. Trata-se de uma gramática da inclusão, da percepção e da consideração da diferença, inclusive da diferença de gênero. (PIOVESAN; IKAWA, 2004, pg 49)

Os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, incluindo a proteção à mulher, não podem ser estudados e aplicados sem sua devida contextualização com o desenvolvimento histórico da humanidade, razão pela qual estão em contínua evolução, tanto no que se refere a normativa, quanto na luta pela sua implementação. E, há que se ressaltar que, é na sua implementação que ocorre a necessidade de maior evolução.

O grande desafio do Direito Internacional sempre foi o de adquirir “garras e dentes”, ou seja, poder e capacidade sancionatórios... Vale dizer, no âmbito internacional o foco se concentra no binômio: direito da força x força do direito. O processo de justicialização do Direito Internacional, em especial dos direitos humanos, celebra, por assim dizer, a passagem do reino “do “direito da força” para a “força do direito. PIOVESAN, 2003, pg 147).

Passados mais de um século na luta pelos direitos humanos, mesmo reconhecendo-se uma evolução, o “caminho percorrido” foi curto, havendo ainda grandes obstáculos a serem enfrentados para que se cumpra os preceitos estabelecidos pela Carta da ONU.

Por isso, se violações contínuas existem, o problema não está na inexistência de convenções, mas na necessidade de se dar contornos mais precisos aos direitos e obrigações, além de fazer funcionar mecanismos internacionais suficientemente seguros para vigiar sua aplicação e reagir contra violações. (MBAYA, 1997, pg 19)

Nesta mesma esteira, Trindade conclui:

Uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, é sem dúvida o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos. O passo seguinte, a ser dado no século XXI, consistiria na garantia da igualdade processual (equality of arms/égalité des armes) entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados, na vindicação dos direitos humanos protegidos. Ao insistirmos não só na personalidade jurídica, mas igualmente na plena capacidade jurídica dos seres humanos no plano internacional,

estamos sendo fiéis às origens históricas de nossa disciplina, o direito internacional (*droitdes gens*), o que não raro passa despercebido dos adeptos de um positivismo jurídico cego e degenerado. (CANÇADO TRINDADE, 1995, pg 112-115)

A luta pelos direitos das mulheres trabalha com a perspectiva de eficácia de dois eixos básicos e confluentes, primeiro o do amplo e irrestrito desenvolvimento e liberdade da mulher em todos os aspectos da vida humana. O segundo no sentido de igualdade. Neste aspecto, ressalta-se que esta igualdade deve ser fundamentada no direito geral de igualdade material, igualdade jurídica no resultado da ação.(ALEXY, 2015, pg 393-429)

Quanto a sua efetividade destaca-se.

quanto maior a possibilidade de efetivação de direitos da mulher, em linhas gerais, menor a vulnerabilidade da mulher à violência; quanto maior a sua exposição à violência, menor a possibilidade de efetivação de seus direitos. Indica o artigo 6º da Convenção de Belém do Pará, nessa linha, que o direito de toda a mulher a viver livre de violência inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação. (PIOVESAN; IKAWA, 2004, pg 53)

Neste contexto, a efetivação destes direitos está condicionada ao combate a padrões culturais que apresentam-se como contestadores destes valores, conduzindo a condição da mulher a um padrão discriminatório quando comparado ao do homem, o que nos remete a uma reflexão sobre o relativismo cultural.

## **O PROCESSO ESTÉTICO DO RELATIVISMO CULTURAL**

Um dos principais entraves à implantação dos direitos humanos está no relativismo cultural, cujo pressuposto é o condicionamento destes direitos ao reconhecimento de sua validade perante o sistema cultural de uma determinada sociedade, com o argumento de que, uma crença ou ação humana deva ser interpretada (e justificada) em termos de sua própria cultura. (VOLPINI SILVA, 2010, pg 75-89).

Dito de outro modo: trata-se de assinalar preceitos que cada um encontra em sua própria cultura, permitindo reconhecer-se no atual combate em favor dos direitos humanos, levando-se em conta, entretanto, os eventuais obstáculos que certas crenças ou práticas tradicionais podem constituir. (MBAYA, 1997, pg 22)

“A alma” do relativismo cultural encontra-se no questionamento das formulações a despeito do conteúdo formador dos direitos humanos, alegando que, sendo estes concebidos em origens ocidentais e europeias, se traduziriam na

perpetuação de uma dominação sobre povos locais situados nos países em desenvolvimento, bem como, em um processo de homogeneização cultural.

...a história das declarações dos direitos do homem é curta e tem seu começo no Ocidente. Formulando a pergunta sobre qual a influência da tradição ocidental na formação atual dos direitos humanos é que poderemos examinar a de sua universalidade. Frequentemente ouve-se dizer que os direitos humanos são de inspiração ocidental e que isto não significa servirem apenas para perpetuar a dominação capitalista e imperialista dos países ocidentais. (MBAYA, 1997, pg 25)

O relativismo cultural conduz suas argumentações no sentido de não admitir qualquer crítica ou contestação sobre as práticas culturais de qualquer sociedade. Isto pois, os direitos Humanos seriam um inventário dos valores reconhecidos em cada cultura. (MBAYA, 1997, pg 25)

No entanto, no que tange ao debate sobre a real validade normativa de tais argumentos é imperioso o questionamento quanto ao conteúdo estético apresentado no discurso relativista.

O discurso estético pode ser compreendido da seguinte forma.

O conhecimento jurídico é apreciado também, muitas vezes, por seu valor estético. Fala-se de “elegante” solução de um problema jurídico, tomando-se a beleza como critério de verdade. Valores estéticos, como as medidas simétricas na elaboração de sistemas, números preferidos ou rejeitados na divisão, aversão a linhas quebradas e preferência por curvas sem fraturas na exposição histórica e no desenvolvimento lógico, influenciam as pessoas com sensibilidade artística na avaliação do conhecimento jurídico. Esta avaliação estética pode representar um perigo, como demonstram as contradições entre o pensamento alemão e inglês. O inglês repudia, no Direito como na Política, planejamentos de longo prazo: espera que os fatos ocorram para aprender com a própria situação; seu ponto forte consiste em fazer o que for necessário, sem pudor ante a necessidade de mover o timão em retorno ou ante a imagem do ziguezague. O alemão, ao contrário, quando abotoa o primeiro botão do paletó de forma errada, abotoa também o segundo, o terceiro, até o último, na forma escolhida, não apenas para ser conseqüente, mas também pela necessidade estética de preferir a linha traçada e repudiar a linha quebrada. Mas elegância na solução, com freqüência, é sintoma enganador de correção. (RADBRUCH, 1997, pg75)

O que se observa nos exames sobre o relativismo cultural é que invariavelmente os recursos e argumentos utilizados são apresentados sob uma forma de linguagem subjetiva de tal sorte que, concentra-se mais naquilo que rejeita do que naquilo que realmente é.



Independentemente de sua origem ou local do mundo em que tenha ocorrido, a dor advinda de um apreijamento ou a humilhação de um abuso sexual será a mesma, não sendo possível relativizar o sofrimento humano.

O que faz o discurso relativista é amenizá-lo ou justificá-lo, fortalecendo o ponto de vista das relações coletivas, reduzindo os aspectos individuais da vítima, ou sua importância diante de questões defendidas como maiores, entre elas a preservação da coletividade. Em decorrência disto, ocorre um “esvaziamento” do seu conteúdo jurídico por meio do uso de recursos que privilegiam a estética do discurso e a subjetividade do interlocutor.

Sobre os efeitos do uso da estética Luis Satie explica:

Enquanto a estética é um saber que tem como objeto de estudo as formas artísticas, o direito se ocupa das normas as quais regulam a convivência entre os homens. As formas da arte são produtos da imaginação solitária; as do direito são criadas para resolver problemas concretos de uma comunidade: *ubis societas, ibis jus*. Se privilegiássemos o ponto de vista estético, de acordo com a noção exposta acima, a aproximação entre estética e direito adquiriria um caráter esteticista; se acentuássemos o ponto de vista jurídico, seríamos levados a estabelecer uma aproximação juridicista dos termos da relação. (SATIE,2010, pg 631-640).

Em um artigo publicado pela *American Anthropologist*, Lila Abu-Lughod, nos mostra como a subjetividade do interlocutor de uma mensagem pertinente a violação dos direitos da mulheres altera a percepção de seu conteúdo.

Qual é a ética da atual “Guerra ao Terrorismo”, uma guerra que se justifica por ter o sentido de liberar ou salvar mulheres afegãs? A antropologia possui algo a oferecer em nossa busca por uma posição viável a assumir em relação a essa base lógica para a guerra? Eu fui levada a questionar meu título em parte por causa da forma com que eu pessoalmente experimentei a resposta à guerra americana no Afeganistão..... É mais fácil ver por que se deveria ser cético a respeito do foco na “mulher muçulmana” se se começa com a resposta pública dos Estados Unidos. ....O apresentador do programa *News Hour* me contatou inicialmente em outubro para ver se eu desejaria dar algum segundo plano para um segmento a respeito de mulheres e o Islã. **Eu maliciosamente perguntei se ele havia feito segmentos sobre as mulheres da Guatemala, da Irlanda, da Palestina ou da Bósnia quando o programa cobria guerras nessas regiões;** mas eu finalmente concordei em olhar as questões que ela iria submeter aos participantes da mesa-redonda. As questões eram desesperadamente generalistas. **As mulheres muçulmanas acreditam em ‘x’? As mulheres muçulmanas são ‘y’? O Islã permite ‘z’ para as mulheres?**

**Eu perguntei: se você fosse substituir por “cristãs” ou “judias” todos os lugares onde aparece “muçulmanas”, essas questões fariam sentido ? (ABU-LUGHOD, 2012, pg 453) Grifo nosso**

O texto nos remete a uma reflexão sobre a antinomia entre o que se compreende sobre a natureza humana e uma possível diferenciação nos direitos atinentes a condição humana. Se somos todos uma só raça, dotados do mesmo organismo vivo, refletindo os mesmos estados físicos e mentais como dor, fome, frio, angústia, tristeza, alegria, sentimento de liberdade, capacidade de amar e vontade de ser amado, não se torna contraditório justificar a abdicação de direitos inerentes a condição humana a um determinado grupo social em razão de seus traços culturais? em qual aspecto biológico, Mulheres muçulmanas, indígenas, judias, cristãs ou de outra cultura qualquer são diferentes para se reconhecer a um grupo determinados direitos e limita-los ao outro?

É na resposta que encontra-se o questionamento sobre o conteúdo estético da teoria relativista.

Façamos uma pequena incursão etimológica. O vocábulo estética originado do grego *aesthesis*, sensação, sentimento, remete-nos, de imediato, ao mundo sensível. Com efeito, enquanto adjetivo, estética qualifica uma emoção, originada da apreciação de um objeto possuidor de determinadas características capazes de provocar um sentimento de prazer; enquanto substantivo, é um saber que se ocupa do julgamento de apreciação do que seja belo ou feio, ou melhor, do que seja apto a afetar o sujeito por uma sensação de prazer ou de desprazer. Se, no século XVIII, a Estética adquiriu um estatuto filosófico com Baumgarten (1988), não foi por desvincular-se do domínio da sensibilidade, mas por constituir uma lógica *facultatis cognoscitivae inferioris*. ((SATIE,2010, pg 631-640)

Em linhas gerais, o discurso relativista faz uma diferenciação entre o que realmente vive-se em uma determinada cultura e a imagem “condicionada”, transmitida e revisitada que é apresentada como argumento. Em outras palavras, o interlocutor cultiva os laços culturais dos quais toma conhecimento mas não o vivencia, o que tem como consequência, a apropriação deste conteúdo não como dado racional, jurídico, mas como dado abstrato, distante, de tal forma que, esta mensagem é vista mas não compreendida.

A dor e o sofrimento aplicado ao ser humano, em especial as mulheres, são atenuados, transformando as violações e suas consequências em mentiras, ou meias verdades. Isto pois, condicionam o seu reconhecimento a um amplo leque de justificativas políticas, sociais, culturais, religiosas, econômicas e até mesmo folclóricas que reduzem a sua capacidade de compreender o real significado da violação perpetrada contra a vítima. É feito um condicionamento da dor e do sofrimento, que é transformado

em algo belo ou no mínimo, menos sofrível **e principalmente distante**, o que leva a um ofuscamento da totalidade do “quadro exposto”.

Diante do mundo ocidental, as práticas culturais são contextualizadas em um formato exótico, romântico, saudosista, causando uma contaminação do texto que, abre mão de sua natureza jurídica para se transformar em um discurso estético.

A violação dos direitos da mulher é estilizada para deixá-la mais “digerível” à maioria do público que as vê, mas não as compreende. Isto pois, a questão cultural é vista como um estranho surrealismo pelo leitor ocidental, classe média, universitário, muito distante da crueldade da realidade que circunscreve muitos dos fatos narrados.

Em seu manifesto sobre a Estética da fome, Glauber Rocha é enfático ao questionar este modelo de raciocínio muito utilizado pelo artes.

“Para o observador europeu, os processos de produção artística do mundo subdesenvolvido só o interessam na medida que satisfazem sua nostalgia do primitivismo; e se primitivismo se apresenta híbrido, disfarçado sob tardias heranças do mundo civilizado, mal compreendidas porque impostas pelo condicionamento colonialista. (ROCHA, 1965, pg 17)

E desta forma, cria-se um discurso retórico esvaziado de conteúdo normativo, sendo apresentado um modelo “romântico” daquilo do que acontece nas entranhas da cultura questionada, mas não vivenciada. *“A linguagem do direito e a linguagem do jurista são muitas vezes criticadas por diversas razões, acusa-se a linguagem da lei de aridez e pobreza, e a dos juristas de pompa e falsidade.”* (RADBRUCH, 1997, pg 75)

E exatamente pelo esvaziamento da objetividade dos direitos humanos, atingindo apenas superficialmente o fenômeno jurídico da violação perpetrada contra as mulheres que é preciso ter ressalvas as teorias relativistas.

O estudo estético dos procedimentos nos permitiria vislumbrar a beleza do encadeamento lógico de atos necessários para produzir o bom funcionamento da jurisdição. Teríamos, portanto, uma retórica, uma semiótica e uma processualística, esvaziadas de objetividade, atingindo, em consequência, apenas superficialmente o fenômeno jurídico. (SATIE, 2010, pg 631-640)

É questionando esta falta de cientificidade e de objetividade do relativismo cultural que, em seu artigo intitulado “Guerras culturais e relativismo cultural”, Mauro W. Barbosa ressalta a importância de se reconhecer a compatibilidade entre ontologias distintas.

Na Idade Média, submergiam-se bruxos na água. Se sobrevivessem, isso provava que eram bruxos, e devia-se queimá-los. Se morressem,

isso provava que não eram bruxos. Há um modo análogo de calar a boca dos que defendem a idéia de que todos os objetos, inclusive  $\pi$ , são socialmente contruídos. Se um construcionista social acha que as leis de Newton são “socialmente construídas”, por que é que ele não salta da janela de um prédio de dez andares? Chamemos esse teste de Ordálio da Ciência.

**Ora, o que isto realmente prova? Que há uma possibilidade de acordo pragmático entre participantes de diferentes ontologias.** (DE ALMEIDA, 1999, pg08). grifo nosso.

Ou seja, é possível a construção de um marco mínimo de garantias e direitos humanos que permeie todas as culturas e civilizações, construído a partir de um acordo pragmático, capaz de ser desenvolvido e assimilado independentemente de questões de caráter cultural, garantindo a intersubjetividade e objetividade dos direitos humanos, sem violar os direitos culturais e o direito a cultura.

Essa argumentação é um primeiro passo para moderar o relativismo cultural com o reconhecimento de uma objetividade que resulta da concordância pragmática parcial entre sujeitos que adotam diferentes ontologias. O fato de que medidas de peso sejam muito variáveis entre as culturas não é uma barreira para que comerciantes que mal se entendem lingüisticamente possam encontrar regras de tradução entre suas medidas — sem que precise haver a adoção de um único padrão de medida, mas chegando-se a aproximações satisfatórias para ambas as partes — ou acordos no plano pragmático..... Lévi-Strauss enxergou a condição de possibilidade da Antropologia nessa “interseção de duas subjetividades” que resulta de um processo através do qual um sujeito é sempre capaz de ocupar a posição de um objeto — convertendo-se vicariamente em um outro sujeito (Lévi-Strauss, 1973, pp. 16, 35 et passim). Existem ontologias distintas, mas podemos passar de uma a outra por meio do aprendizado; a capacidade de fazer tais passagens é um universal humano. Mediante essa capacidade podemos, por assim dizer, modelar uma ontologia no interior da outra e torná-la inteligível mesmo sem acreditarmos no que o outro diz. (DE ALMEIDA, 1999, pg08).

O sentido da existência do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o reconhecimento da existência de um direito mínimo necessário para assegurar a plena existência do ser humano, “*refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos.*”(Piovesan, 2005, pg 35-124).

Como a Declaração de Viena de 1993 deixou claro, além de os direitos humanos serem universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, as particularidades nacionais e regionais (assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos dos Estados) não podem servir de justificativa para a violação ou diminuição desses mesmos direitos. (MAZZUOLI, 2015, pg 73)

Baseando-se na teoria relativista, se a concepção dos direitos humanos é uma construção histórica social, tem-se como verdade lógica que a violação dos direitos dos grupos vulneráveis também são. “*É igualmente certo que nenhuma cultura há que se arrojar em detentora da verdade final e absoluta*”, afigurando-se “*insustentável evocar tradições culturais para acobertar, ou tentar justificar, violações dos direitos universais*” (CANÇADO TRINDADE, 1995, pg 112-115)

Desta forma, não é somente possível mas necessário a adoção de medidas capazes de romper com tais práticas, já que, no campo dos direitos humanos, os compromissos assumidos no plano internacional são formulações mínimas necessárias para a realização do indivíduo e grupos sociais como seres humanos. “*Ou os direitos humanos são universais ou não o são tais, podendo se tudo, menos direitos humanos.*” (BOLZAN DE MORAIS; BRUM, 2011, pg 88)

Não se questiona a realização de práticas culturais diversas, a necessária preservação do pluralismo e diversidade cultural, até mesmo porque, o respeito a identidade cultural é reconhecido como um direito humano. Mas sim, que tais praticas não são absolutas, devendo ser colocadas em uma perspectiva de busca ao progresso e evolução da humanidade, o que, inevitavelmente leva ao respeito aos direitos humanos.

## **CONCLUSÃO**

Os casos de violações do direitos das mulheres são encontrados em praticamente todas as localidades, formando um mosaico de desrespeito e agressões que possuem na questão do gênero sua única fundamentação. Tais casos são notórios, divulgados constantemente, registrados e reconhecidos por autoridades internacionais e Estatais que, permanece-se inerte frente a um quadro degenerativo, onde, frequentemente a mulher é tratada como inferior ao homem ou até mesmo como um objeto.

A luta pelos direitos das mulheres insere-se na luta pelos direitos humanos que a reconhece como um grupo vulneravel, razão pela qual, estão incluídas na sistemática internacional de proteção dos direitos humanos.

Este sistema internacional tem sua origem e construção em um processo histórico, desenvolvido ao longo do tempo por meio de longas lutas políticas para sua afirmação e implantação, chegando-se aos dias atuais em um arcabouço normativo complexo que, tem na Carta Internacional dos Direitos Humanos seu principal instrumento.

Este sistema Internacional não está acabado, muito menos ainda pode ser considerado como plenamente eficaz, isto pois, ele não é capaz de impedir a sistemática violação dos direitos das mulheres, o que torna imperativo o permanente trabalho de inovação e renovação do sistema, em especial, no que tange aos mecanismos de implementação do plano normativo já estabelecido.

Um dos grandes questionamentos que impedem o avanço do sistema internacional de proteção as mulheres estão nas questões atinentes ao relativismo cultural que, condicionam sua aceitação ao reconhecimento do sistema cultural de cada sociedade.

No entanto, os argumentos trazidos por esta teoria precisam ser analisados com ressalvas, pois, na sua grande parte, utiliza-se de uma visão deturpada de fatos retirados de seu contexto, abusando dos recursos de linguagem subjeiva, privilegiando mais argumentos estéticos que propriamente jurídicos, transformando-se em retórica.

É preciso ter em mente que o reconhecimento da cultura também é um direito humano, mas que este não é absoluto, não podendo servir de justificativa para negar-se ao outro um direito que, o interlocutor faz jus e do qual não esta disposto a ceder.

## REFERÊNCIAS

ABU-LUGHOD, Lila. **"As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação? Reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus Outros."** Estudos Feministas. Florianópolis. 2012.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. **"A ONU e a proteção aos direitos humanos."** Rev. Bras. Polít. Int 37.1. Rio de Janeiro. 1994.

AZMINA, Equipe. **Mulheres e crianças são estupradas para "pagar" entrada na Europa: Relatório da ONU publicado hoje clama por medidas extras de apoio a esses grupos vulneráveis de refugiados.** In: Revista Azmina. São Paulo. publicado 28/01/2016.

Brasil. **Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

BRASIL, Ministério das Relações exteriores. Setor Consular da Embaixada brasileira em Beirute. **Informações destinadas ao turista brasileiro no Líbano- Guarda de menores - mulheres viajantes e emigrantes.** Disponível em: [http://cgbeirute.itamaraty.gov.br/pt-br/informacoes\\_destinadas\\_ao\\_turista\\_brasileiro\\_em\\_visita\\_ao\\_libano.xml](http://cgbeirute.itamaraty.gov.br/pt-br/informacoes_destinadas_ao_turista_brasileiro_em_visita_ao_libano.xml). Consulta em: 21 de junho de 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **"A Proteção Internacional dos Direitos Humanos ao Final do Século XX"**. In A Proteção Nacional e Internacional dos Direitos Humanos (Seminário de Brasília de 1994, orgs. Benedito Domingos Mariano e Fermino Fechio Filho). São Paulo. FIDEH/Centro Santos Dias de Direitos Humanos.1995.

DE ALMEIDA, Mauro W. Barbosa. **"Guerras culturais e relativismo cultural."** Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo.1999.

ESPINOLA, Claudia Voigt . **A mulher no Isla - genero, Violencia e direitos humanos.** In: X Jornadas sobre Alternativas religiosas - sociedad y religion en el Tercer Milenio, 2000. Buenos Aires. Cd – room. 2000.

LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos.** Estudos avançados, v. 9, n. 25. São Paulo. 1995.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas.** Estudos Avançados, v. 11, n. 30. São Paulo. 1997.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-temporal dos Direitos Humanos.**2º ed. Livraria do Advogado editora. Porto Alegre. 2011. Isbn:978.85.7348.769.5.

NAÇÕES UNIDAS. **"Violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo, afirma ONU"**. Publicado em 25/11/2015. Atualizado em 27/11/2015. Site das Nações Unidas. Disponível em: [www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org).

PEREIRA MADEIRA, Sofia. **Ritual de iniciação no Alto Xingu: a reclusão feminina Kamayurá.** In: Revista de Ciências Humanas. Florianópolis, n. 40. jan. 2006. ISSN 2178-4582.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de pesquisa, v. 35, n. 124. São Paulo. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **"Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil."** In: O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: ED. USP.1999.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos.** in Direitos humanos no cotidiano jurídico. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo. 2004.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito.** Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed.Coimbra: Armênio Amado. 1997.

ROCHA, Glauber. **A estética da fome** [1965]. Arte em Revista, v. 1, n. 1. p. 17. São Paulo. 2014.

SATIE, Luis. **Direito e estética: nota crítica.** Revista Direito GV, v. 6, n. 2. Rio de Janeiro. 2010.

TACIANA VITTI, Vaneska y JUNQUEIRA, Carmen. **Jovens Kamaiurá no século XXI.** In: Cuicuilco. 2015, vol.22, n.62. São Paulo. ISSN 0185-1659.

UNITED NATIONS Refugee Agency; UNITED NATIONS Population Fund and Women's Refugee Commission. **Initial Assessment Report: Protection Risks for Women and Girls in the European Refugee and Migrant Crisis Greece and the former Yugoslav Republic of Macedonia.** Gênova. Suíça. 2015.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro. **O Universalismo e o relativismo Cultural: Impasse entre a efetivação dos direitos Humanos internacionais e as práticas culturais permitidas pelos direitos Fundamentais, mas abominadas pelo resto do mundo.** In: Direitos fundamentais e sua proteção nos planos Interno e Internacional. V.01. Ed Arraes. Itaúna. 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **world report 2015 events of 2014.** New York, NY, USA. ano 2015. ISBN-13: 978-1-4473-2548-2.